



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001581/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.128 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO MANFRIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. De ordem, que despesas com pessoas que não constam do rol de dependentes são indedutíveis.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$20.104,11 (vinte mil, cento e quatro reais e onze centavos) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$25.879,75 por falta de comprovação ou de previsão legal.

A autoridade fiscal descreveu que glosou o valor de R\$15.000,00 referente ao profissional identificado com CPF 501.327.509-10 pela “falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo Pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc, coincidentes em datas e valores) e com a pessoa jurídica de CNPJ 75.222.224/0001-47 no valor de R\$ 10.879,75 por faltar a identificação dos beneficiários das despesas.

Na impugnação o contribuinte reapresentou o recibo de R\$15.000,00 emitido pelo dentista Marcelo Marcos Borges referente a cirurgia de implante dentário, próteses, e reconstrução de maxila acompanhado de exame de Raio X dentário e relatório odontológico sobre o tratamento realizado e confirmação do pagamento em espécie, bem como quatro declarações emitidas por Associação Comercial e Industrial de Arapongas referente a Plano de Saúde Unimed referentes a Helio Manfrin, Carolina Manfrin, Clarice Carmelo Manfrin e Gabriela Manfrin somando R\$10.879,75 (fls. 14 e ss.).

As alegações impugnatórias resumem-se à idoneidade dos recibos apresentados os quais atendem ao requisitos legais, ao fato de as declarações referente ao Plano de Saúde Unimed indicarem os beneficiários do Plano (o contribuinte, esposa e filhas) e à falta de amparo legal para as exigências comprobatórias feitas pela autoridade fiscal, bem como à disponibilidade financeira para arcar com as despesas em dinheiro.

A impugnação foi indeferida, em síntese, porque os recibos não são provas definitivas do efetivo pagamento, podendo a autoridade fiscal exigir outros meios de prova do desembolso (art. 73 do RIR1999 e § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943), que uma vez não comprovados conforme relatório de fls. 35, autorizam a glosa, além de as declarações em relação ao Plano de Saúde não indicarem os beneficiários do Plano.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/08/2011, por meio do qual reitera os argumentos da impugnação enfatizando precedentes deste Conselho que operam em seu favor e que o entendimento do acórdão recorrido fere a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além de não ter sido comprovado dolo ou falsidade.

Foi apresentado memorial.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a glosa de despesas odontológicas na falta de comprovação do efetivo desembolso por meio de documentos bancários coincidentes em datas e valores e de despesas com Plano de Saúde na falta de identificação dos beneficiários do Plano de Saúde Unimed.

A autoridade fiscal não apontou a falta de qualquer requisito legal nos recibos, nem indicou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 14 e seguintes.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Quanto às despesas pagas à Associação Comercial e Industrial de Arapongas referente a Plano de Saúde Unimed, o recorrente tem razão em afirmar que há menção aos beneficiários, pois foi emitida uma declaração para cada beneficiário, a saber: Helio Manfrin, Carolina Manfrin, Clarice Carmelo Manfrin e Gabriela Manfrin, somando R\$10.879,75 (fls. 14 e ss.).

A falta da identificação dos beneficiário motivou a glosa por não poder ser identificado se a despesa foi em favor do contribuinte ou seus dependentes.

Esclarecidos os beneficiários, admite-se a dedução que se refere ao valor pago em favor do contribuinte (R\$3.192,42) e do seu único dependente, Gabriela Manfrin, (R\$1.911,69), o que totaliza R\$5.104,11.

As despesas em favor de Carolina e Clarice Carmelo Manfrin são indedutíveis pelo fato de estas pessoas não comporem o rol de dependentes do recorrente (fs. 28).

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$20.104,11 (vinte mil, cento e quatro reais e onze centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso